

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**COMARCA DE BELO HORIZONTE**

2ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte

Avenida Raja Gabaglia, 1753, Luxemburgo, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30380-900

PROCESSO Nº 5028847-56.2016.8.13.0024

CLASSE: RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

ASSUNTO: [Recuperação judicial e Falência]

AUTOR: ELMO CALCADOS S/A

Vistos, etc...

1- VULCABRÁS AZALEIA – BA, CALÇADOS e ARTIGOS S/A E OUTROS aviaram Embargos de Declaração (ID34815234) pretendendo ver aclarada a decisão que homologou o Plano de Recuperação Judicial (ID33926512), sob argumento de ocorrência de omissão ao não exercer o controle de legalidade sobre as matérias de ordem pública, e obscura em relação à forma de pagamento dos créditos quirografários.

É o relatório.

Recebo os Embargos, posto que tempestivos.

No mérito, como sabido, cabem Embargos de Declaração quando houver, em qualquer decisão, erros materiais, obscuridades e contradições, ou se for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Juiz (art. 1022 do NCPC) e, de forma excepcional, para imprimir efeitos modificativos, ou infringentes, à decisão embargada.

Também são admitidos embargos declaratórios com a finalidade de prequestionar matéria que se pretende discutir em recurso posterior. A eles se referem as súmulas números 356 do STF e 98 do STJ.

No caso sob exame, verifica-se que todas as questões levantadas nos embargos foram apreciadas no corpo da decisão, não tendo havido a omissão apontada, tampouco contradições e obscuridades. Na realidade, analisando os Embargos, vê-se que o Embargante pleiteia a reconsideração da decisão devido mero descontentamento com o seu teor. No entanto, para tal, os Embargos de Declaração não são cabíveis.

Ademais, conforme ficou expressamente consignado, *“a deliberação na AGC é soberana para aprovação ou não do Plano, cabendo ao Juiz apenas analisar os aspectos formais, sem interferir nos termos do Plano e nem deliberar sobre o posicionamento soberano da AGC.”* Caso contrário, estaríamos retirando da empresa devedora e dos credores a autonomia para deliberar sobre a forma e prazo de pagamento dos créditos, e demais questões pertinentes, o que, conseqüentemente, inviabilizaria o próprio instituto da recuperação judicial.

Pelo exposto, **DEIXO DE ACOLHER** os Embargos de Declaração, mantendo, em consequência, a decisão como proferida.

2- Quanto ao requerimento da credora TIPTOE INDÚSTRIA E COMÉRCIO CALÇADOS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL no ID35195295, cumpre esclarecer que a Habilitação de Crédito deve ser formulada por meio de uma ação autônoma, por dependência ao processo de recuperação judicial, constando os requisitos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, conforme já foi explicitado em decisões anteriores. Assim, ficou prejudicada a análise do pedido nestes autos.

3- Intime-se a Recuperanda e a Administradora Judicial para ciência dos dados bancários informados no ID 34926141, bem como sobre depósito do ID 36486754.

Publique-se. Intime-se.

Belo Horizonte, 26 de janeiro de 2018.

Bel. Adilon Cláver de Resende

Juiz de Direito



Assinado eletronicamente por: **ADILON CLAVER DE RESENDE**
<https://pje.tjmg.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
ID do documento: **36574940**



18012613444729500000035381263